

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a Rede de Entidades e Organizações de Atendimento à Pessoa Idosa, no âmbito dos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

§ 2º A proposta orçamentária a que se refere o §1º preverá financiamento para a criação da Rede de Entidades e Organizações de Atendimento à Pessoa Idosa, no âmbito dos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º A rede de que trata o §2º zelará pelo atendimento humanizado à pessoa idosa. (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A instituição de uma Rede Humanizada de Apoio à Pessoa Idosa como política pública é importante por várias razões. Primeiramente, a crescente conscientização sobre os desafios financeiros e emocionais enfrentados por aqueles que cuidam de pessoas idosas sugere a necessidade de um sistema mais estruturado. Além disso, a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade é central para a criação de uma rede de apoio.

Há necessidade de coordenação entre diferentes entidades e organizações que lidam com a assistência às pessoas idosas. Tal coordenação é necessária como um catalisador de diferentes formas e estratégias de atendimento à população idosa. Uma Rede Humanizada de Apoio poderia servir como um mecanismo para integrar os diferentes serviços de atendimento, garantindo que os idosos recebam cuidados adequados e, também, que os cuidadores tenham o suporte necessário.

Tenha-se em vistas que um dos objetivos da assistência social é a proteção à velhice, conforme alínea “a” do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993. Além disso, conforme o §1º, art. 6º, da mesma lei, a proteção à velhice constitui um dos objetivos das ações ofertadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Cabe notar ainda que o SUAS, que é organizado sob a forma de sistema descentralizado e participativo, envolve, em sua estrutura, entidades e organizações da sociedade civil que se dedicam, de forma continuada, permanente e planejada, ao atendimento a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

Assim, é pertinente propor, como o faz este projeto de lei, que, no âmbito da Política Nacional do Idoso, haja previsão de uma Rede de Entidades e Organizações de Atendimento à Pessoa Idosa, dedicada a zelar pelo atendimento humanizado à pessoa idosa.



Ante o teor do projeto e os argumentos aqui aduzidos, rogo o apoio dos nobres deputados à presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

